DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BOCAINA

Conforme Lei Municipal nº 2.774, de 08 de março de 2018

www.bocaina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 15
Atos Administrativos 16
Atos de Aprovação 16

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bocaina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bocaina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.bocaina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bocaina
CNPJ 44.498.988/0001-36
Rua 7 de Setembro, 177
Telefone: (14) 3666-8000
Site: www.bocaina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Câmara Municipal de Bocaina
CNPJ 49.895.410/0001-37
Rua Floriano Peixoto, 498
Telefone: (14) 3666-1555
Site: www.camarabocaina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bocaina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.bocaina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.971
de 20 de janeiro de 2.022

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis no âmbito do Município de Bocaina.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais de qualquer natureza, com vencimento até o último dia do exercício de 2.021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O Refis será administrado pela Lançadoria, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, promovendo a atualização do cadastro dos contribuintes, observado o disposto no regulamento.

§ 2º - O Refis não alcança débitos fora da competência tributária do Município.

Art. 2º - A adesão ao Refis dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º - A adesão deverá ser formalizada a partir de 01 de abril de 2.022 a 20 de dezembro de 2.022.

§ 2º - Os débitos existentes em nome da optante serão calculados pela legislação vigente, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis, e serão inscritos em dívida ativa, se ainda não estiverem incluídos.

§ 3º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, podendo ser oriundos de outros parcelamentos, suspensos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º - Na adesão ao Refis serão concedidos descontos, sobre os valores acessórios, na ordem de:

I - para pagamento à vista - 100%;
II - para pagamento em parcelas:
a) 80%, em até 12 parcelas;
b) 70%, em até 24 parcelas;
c) 60%, em até 36 parcelas

III - Em quaisquer das opções de parcelamento dispostas nas alíneas do inciso II deste artigo, deverá ser respeitada a parcela mínima de 02 UFESP´s (duas unidades fiscais do Estado de São Paulo) para pessoa física e empresário individual, e de 04 UFESP ´s (quatro unidades fiscais do Estado de São Paulo) para pessoa jurídica;

§ 5º - O débito consolidado na forma deste artigo:

I - somente sujeitar-se-á, para o cálculo do valor da parcela, a juros de 1% ao mês, capitalizados pelo prazo do parcelamento requerido ou determinado pelos valores do item seguinte;

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

II - o número de parcelas será determinado em função dos valores mínimos, sempre limitado a 36 parcelas.

§ 6º - Os descontos e número de parcelas previstos no inciso II do § 4º deste artigo vigoram por todo o prazo previsto na Lei, ou seja, de 01 de abril de 2.022 a 20 de dezembro de 2.022.

§ 7º - No caso de parcelamento, a primeira parcela será devida no ato de adesão ao Refis, e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, a partir do mês subsequente ao da adesão.

§ 8° Para dívida parcelada anteriormente não paga e parcelamentos vencidos, só poderão aderir ao Refis com o pagamento de uma entrada mínima de 30% (trinta por cento) do valor do débito originário, incluído juros e multa, podendo somente o saldo remanescente devedor ser parcelado nos termos do § 4º deste artigo.

§ 9º Em hipótese alguma haverá cumulação de benefícios fiscais instituídos por esta Lei com outros anteriormente concedidos.

Art. 3º - A opção pelo Refis sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;
II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
III - cumprimento regular das obrigações tributárias para com a municipalidade, com vencimentos posteriores à adesão ao programa;
IV - pagamento regular das parcelas ajustadas pelo Programa.
V - desistência de qualquer procedimento administrativo ou judicial, cujo objeto seja a discussão de créditos tributários a serem integrados no Programa, preservadas as verbas sucumbenciais, judicialmente estipuladas;
VI- Estar com o cadastro junto a municipalidade devidamente atualizado. Os documentos comprobatórios de legitimidade quando divergentes com o cadastro municipal, deverão ser utilizados para atualização do mesmo.

§ 1º - A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º.

§ 2º - A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias não pecuniárias prestadas nas ações de execução fiscal, e a conversão em renda dos depósitos administrativos ou judiciais, na medida do valor consolidado, sendo o excesso imediatamente liberado ao optante.

§ 3º - A homologação da opção pelo Refis não é condicionada a qualquer tipo de prestação de garantia ou caução, e será automática com o requerimento de adesão, instruído com comprovante de quitação da primeira parcela.

Art. 4º - O optante pelo Refis será dele excluído, mediante ato fundamentado, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a IV do caput do art. 3º;
II - inadimplência, por dois meses consecutivos ou três meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após o prazo de adesão;

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributos abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - prática de qualquer procedimento tendente a evitar, por fraude ou simulação, o recolhimento de tributos da competência do Município.

VII - A inadimplência dos débitos posteriores à adesão ao Refis.

§ 1º - A exclusão do optante do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática inscrição em dívida ativa, cuja certidão será executada judicialmente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º - A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos imediatos e automaticamente, independente de qualquer tipo de notificação.

§ 3º - Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Art. 5º - Na hipótese de quitação integral dos débitos para com a municipalidade, consolidados na forma do § 2º, do art. 2º, serão concedidos descontos, na forma do inciso I do § 4º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos em cobrança administrativa ou judicial, notificados ou não, ainda que amparados por acordo de parcelamento, inclusive nas verbas sucumbenciais.

Art. 6º - O Poder Executivo promoverá a divulgação do Programa e editará, se necessário, normas regulamentares necessárias à execução, especialmente em relação:

I - à consolidação dos débitos;

II - às formas de homologação da opção e de exclusão do optante do Refis, bem assim às suas conseqüências;

III - à forma de realização do acompanhamento fiscal específico.

Art. 7º - Os pagamentos efetuados no âmbito do Refis serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 8º - Os débitos não tributários inscritos ou não em dívida ativa, com vencimento até o último dia do exercício de 2.021, poderão ser parcelados dentro do mesmo Programa mas serão cobrados com base no débito originário, incluído juros e multa.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos no Refis.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

§ 2º Se o débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS for objeto de processo de execução fiscal, a Fazenda Municipal requererá a suspensão do respectivo processo até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a eventual penhora já realizada nos autos.

§ 3º Na hipótese de existir bloqueio, por decisão judicial, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, tornando indisponível sua utilização pelo executado, poderá este requerer que referidos valores sejam convertidos em renda em favor da Fazenda Municipal, dando quitação às parcelas devidas pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, contando-se a partir da última.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, em 20 de janeiro de 2.022.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria, na data acima

Thainá Toscano
Auxiliar Administrativo
Matrícula 2189

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.972
de 20 de janeiro de 2.022

Autoriza o poder executivo municipal a firmar convênio com o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP, e dá outras providências."

MARCO ANTONIO GIRO, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP para Execução das obras e serviços de recuperação funcional da Estrada Vicinal BOC-020 – Fortunato Rocha Lima, localizada no município de Bocaina/SP.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença.

Artigo 3º - As despesas decorrentes do disposto no Artigo 2º desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bocaina, em 20 de janeiro de 2.022.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria, na data acima.

Thaina Toscano
Auxiliar Administrativo
Matrícula 2189

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.973
de 20 de janeiro de 2.022

"Dispõe sobre a concessão onerosa de uso de espaço publico, para a exploração comercial de bar, restaurante e lanchonete, denominado Cancha Municipal de Bocha, situada na Rua Aquilino Pacheco, nº 240 – Fundos, Bocaina/SP, e dá outras providências".

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de uso de espaço público, para a exploração comercial de bar, restaurante e lanchonete, denominado Cancha Municipal de Bocha, situada na Rua Aquilino Pacheco nº 240 Fundos, Bocaina-SP.

Parágrafo único — A concessão de que trata o caput deste artigo será a título oneroso e realizado mediante processo licitatório (Chamada Publica), na modalidade de concorrência pública, do tipo maior oferta.

Art. 2º. A área destinada a instalação para exploração comercial de bar, restaurante e lanchonete, incluindo a área de pátio destinada a ocupação de mesas para atendimento ao público, perfaz em 120m^2.

§ 1º - A disposição de equipamentos e mobiliário a serem utilizados na instalação do empreendimento deverá constar de respectivo projeto de instalação a ser aprovado pela Diretoria De Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

§ 2º - Eventuais alterações ou ampliações de equipamentos e mobiliário ou do espaço destinado a exploração dos serviços de que trata esta Lei serão permitidos mediante a anuência do Poder Executivo e parecer favorável da Diretoria De Infraestrutura e Mobilidade Urbana, após a apresentação por parte da concessionária de respectivo projeto.

Art. 3º. Os requisitos para a exploração dos serviços serão dispostos em edital de licitação próprio.

Art. 4º. A exploração dos serviços a serem prestados ficará sujeita a legislação e fiscalização do Poder concedente, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 5º. O edital de concorrência pública, observadas as disposições da Lei Federal n.° 8.666/93 e atualizações posteriores e da Lei Orgânica do Município, conterá exigências relativas:

I - a observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado;

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

II - ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III - a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

IV - a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, observadas as disposições contidas no § 2º do art. 2º desta Lei;

V - ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI - a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII - desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados;

VIII - a submissão por parte da concessionária a fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto as normas de saúde pública;

IX - a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

X - a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar;

XI - deverá ser de imediato realizada a reforma no espaço destinado ao empreendimento, que ficará a cargo da empresa vencedora do certame, a qual deverá seguir a planilha.

Art. 6°. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Art. 7°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando -se as disposições em contrário.

Bocaina, em 20 de janeiro de 2.022.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria, na data acima.

Thainá Toscano
Auxiliar Administrativo
Matrícula 2189

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.975
de 20 de janeiro de 2.022

Autoriza o poder executivo municipal a firmar convênio com o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP, e dá outras providências."

MARCO ANTONIO GIRO, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP para Execução das obras e serviços da Estrada Vicinal BOC-010/BOC-324, Estrada Francisco Tonon – Ligação SP-255 x Bairro Pedro Alexandrino, localizada no município de Bocaina/SP.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença.

Artigo 3º - As despesas decorrentes do disposto no Artigo 2º desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bocaina, em 20 de janeiro de 2.022.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria, na data acima
Thainá Toscano
Auxiliar Administrativo
Matrícula 2189

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.974
de 20 de janeiro de 2.022

Cria gratificação para todos os funcionários da Saúde, em atenção ao reconhecimento dos profissionais face a pandemia do COVID-19 nesta Municipalidade.

Art. 1º - Fica criada a gratificação pelo reconhecimento dos profissionais face a pandemia do COVID-19 nesta Municipalidade., que poderá ser paga pelo Poder Executivo aos servidores públicos municipais.

Art. 2º - A gratificação compreenderá ao valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por mês a cada servidor, no período de 2 (dois) meses.

Parágrafo Único - A gratificação prevista nesta Lei não se incorpora aos vencimentos ou salários do servidor para nenhum efeito, bem como sobre ela não incidirão vantagens de qualquer natureza, inclusive o décimo terceiro salário.

Art. 3º - É vedado o pagamento da gratificação criada por esta Lei ao servidor público municipal ocupante de cargo e provimento em comissão ou designado para função de confiança.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares por Decreto, para reforço das dotações previstas neste artigo, para cumprimento da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação.

Bocaina, em 20 de janeiro de 2.022.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria, na data acima

Thainá Toscano
Auxiliar Administrativo
Matrícula 2189

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.976
de 20 de janeiro de 2.022

Dispõe sobre abertura de Crédito Especial e dá providências correlatas.

Art. 1º – Fica aberto, junto à Diretoria de Administração e Finanças, um Crédito Especial no valor de R$ 292.318,65 (Duzentos e noventa e dois mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), com a seguinte classificação orçamentária;

02.00.00 – Prefeitura Municipal

	02.03.03 - Fundeb			
	3.3.90.30.00	12.361.0005.2005	Material de Consumo	
			Vínculo 02.265.021	242.318,65
	3.3.90.30.00	12.365.0005.2005	Material de Consumo	
			Vínculo 02.269.021	50.000,00
			Total	**292.318,65**

Art. 2º - Os recursos necessários para a pronta execução desta lei, serão aqueles provenientes de superávit financeiro exercício anterior.

Art. 3º - As disposições constantes dessa lei passam a integrar a Lei nº 2931 de 29/06/2021 que dispôs sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, a Lei nº 2934 de 20/07/2021 que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, bem como a Lei Orçamentária Anual nº 2956 de 12/11/2021.

Art.4º - Fica o poder executivo autorizado a fazer crédito adicional suplementar se necessário para adequação de valores.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, em 20 de janeiro de 2.022.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria, na data acima

Thainá Toscano
Auxiliar Administrativo
Matrícula 2189

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.977
de 20 de janeiro de 2.022

Dispõe sobre abertura de Crédito Especial e dá providências correlatas.

Art. 1º - Fica aberto, junto à Diretoria de Administração e Finanças, um Crédito Especial no valor de R$ 2.590.143,96 (Dois milhões, quinhentos e noventa mil cento e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), com as seguintes classificações orçamentárias;

02.00.00 – Prefeitura Municipal				
02.03.01 – Ensino Fundamental				
	4.4.90.52.00	12.361.0004.1003	Equip Mat Permanente	
			Vínculo 01.220.000	39.183,87
02.03.02 – Ensino Infantil – Creche e Pré Escola				
	4.4.90.51.00	12.365.0006.1021	Obras e Instalações	
			Vínculo 01.210.000	59.690,00
02.03.07 – Outras Transf e Convênios do Ensino				
	4.4.90.52.00	12.361.0004.1003	Equip Mat Permanente	
			Vínculo 05.220.044	872.996,13
	4.4.90.51.00	12.365.0006.1021	Obras e Instalações	
			Vínculo 02.210.021	200.000,00
	4.4.90.51.00	12.365.0006.1021	Obras e Instalações	
			Vínculo 02.210.020	400.000,00
02.06.05 - Turismo				
	4.4.90.51.00	23.695.0015.1024	Obras e Instalações	
			Vínculo 01.110.000	3.200,00
02.06.06 -Turismo -Convênios				
	4.4.90.51.00	23.695.0015.1014	Obras e Instalações	
			Vínculo 02.100.149	400.000,00
	4.4.90.51.00	25.695.0015.1024	Obras e Instalações	
			Vínculo 02.100.148	615.073,96
			Total	**2.590.143,96**

Art. 2º - Os recursos necessários para a pronta execução desta lei, serão aqueles provenientes de:

I- Excesso de Arrecadação no valor de R$ 2.488.070,09

II – Superávit Financeiro no valor de R$ 102.073,87

Art. 3º - As disposições constantes dessa lei passam a integrar a Lei nº 2931 de 29/06/2021 de que dispôs sobre o Plano Plurianual para o período de 2012 a 2025, a Lei nº 2934 de 20/07/2021 que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, bem como a Lei Orçamentária Anual nº 2956 de 12/11/2021.

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

Art.4º - Fica o poder executivo autorizado a fazer crédito adicional suplementar se necessário para adequação de valores.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, em 20 de janeiro de 2.022.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria, na data acima

Thainá Toscano
Auxiliar Administrativo
Matrícula 2189

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.978
de 20 de janeiro de 2.022

Dispõe sobre abertura de Crédito Especial e dá providências correlatas.

Art. 1º - Fica aberto, junto à Diretoria de Administração e Finanças, um Crédito Especial no valor de R$ 509.000,00 (Quinhentos e nove mil reais), com as seguintes classificações orçamentária;

02.00.00 – Prefeitura Municipal

	02.04.01 – Fundo da Saúde			
	4.4.90.51.00	10.301.0007.1008	Obras e Instalações	
			Vínculo 01.310.000	4.000,00
	02.04.06 – PAB – Atenção Básica			
	4.4.90.52.00	10.301.0007.2007	Equipamento Mat Permanente	
			Vínculo 08.301.004	127.000,00
	02.04.07 – Sus Estado			
	3.3.90.30.00	10.301.0007.2007	Material de Consumo	
			Vínculo 08.305.001	68.000,00
	3.3.90.30.00	10.301.0007.2007	Material de Consumo	
			Vínculo 08.305.002	105.000,00
	3.3.90.30.00	10.301.0007.2007	Material de Consumo	
			Vínculo 08.305.003	105.000,00
	02.04.08 – Sus – Convênio União			
	4.4.90.51.00	10.301.0007.1008	Obras e Instalações	
			Vínculo 05.300.085	100.000,00
			Total	**509.000,00**

Art. 2º - Os recursos necessários para a pronta execução desta lei, serão aqueles provenientes de :

I – Superávit Financeiro R$ 409.00,00
II – Excesso de Arrecadação R$ 100.000,00

Art. 3º - As disposições constantes dessa lei passam a integrar a Lei nº 2931 de 29/06/2021 que dispôs sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, a Lei nº 2934 de 20/072021 que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, bem como a Lei Orçamentária Anual nº 2956 de 12/11/2021

Art.4º - Fica o poder executivo autorizado a fazer crédito adicional suplementar se necessário para adequação de valores.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, em 20 de janeiro de 2.022.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria, na data acima

Thaina Toscano
Auxiliar Administrativo
Matrícula 2180

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 009/22

Nomeia servidores, titulares de empregos permanentes, para responderem pelas funções gratificadas de Coordenador de Proteção e Defesa Civil, Sub-Coordenador de Proteção e Defesa Civil, Secretário-Executivo de Proteção e Defesa Civil e Agente de Proteção e Defesa Civil.

MARCO ANTONIO GIRO, Prefeito do município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei e com base na Lei nº 2.866, de 13 de fevereiro de 2.020, resolve:

Art. 1º - Ficam nomeados os servidores abaixo para responderem pelas funções gratificadas de Coordenador de Proteção e Defesa Civil, Sub-Coordenador de Proteção e Defesa Civil, Agente de Proteção e Defesa Civil e de Secretário-Executivo de Proteção e Defesa Civil respectivamente:

Servidor	Função Gratificada
Guilherme Milani	Coordenador de Proteção e Defesa Civil
Valtier Aparecido Marques	Sub-Coordenador de Proteção e Defesa Civil
Luiz Antônio Fragnan	Secretário-Executivo de Proteção e Defesa Civil (não gratificado – voluntário)
Silvia Vieira Carvalho Fragnan	Agente de Proteção e Defesa Civil
Samuel César Ferreira	Agente de Proteção e Defesa Civil
Deovane Silveira e Souza	Agente de Proteção e Defesa Civil
Donizete Moura Martins	Agente de Proteção e Defesa Civil
Julio César Ferreira	Agente de Proteção e Defesa Civil

Art. 2º - A designação do membro do Conselho Municipal de Defesa Civil não exime o servidor de desempenhar suas atribuições normais do cargo.

Art. 3º - Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Portarias nº 015/21, 006/22 e 007/22.

Bocaina, em 21 de janeiro de 2.022.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

Thaine Toscano
Auxiliar Administrativo
Matrícula 2189

Rua Sete de Setembro, 177 - Centro - Fone: (14) 3666-8000 - CEP 17240-000 - Bocaina/SP - site: www.bocaina.sp.gov.br

Atos Administrativos

Atos de Aprovação

ATO Nº 004/22

Aprova projeto de construção de prédio residencial.

MARCO ANTONIO GIRO, Prefeito do município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei e atendendo ao que lhe foi requerido pelo Processo nº 2022/56, resolve aprovar o seguinte projeto:

PLANTA Nº 004/22 - De autoria do Técnico em Edificações Tiago Ferreira da Silva, CFT-RN nº 36317122865 – TRT BR20221572157 – para serviços de construção de uma residência unifamiliar situada na Rua Aquilino Pacheco (lote 17,20 metos ditante da confluência com a Rua Cap. Bento Rangel), S/N, Lote 03 Remanescente, Matrícula nº 25.252, Centro, Bocaina/SP, de propriedade de **CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS**, a saber:

ÁREAS	METRAGEM (m²)
Terreno	167,35
À Construir	49,15
Livre	118,20

Bocaina, em 20 de janeiro de 2.022.
Registrado na Secretaria, na data acima
.....